



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

06 de setembro de 2024

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) n° **90009/2024**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de promoção de eventos institucionais – envolvendo as etapas de planejamento, organização, coordenação e acompanhamento, contemplando todos os serviços indispensáveis à plena execução dos projetos de eventos, abrangendo apoio logístico, montagem, desmontagem e manutenção de toda infraestrutura demandada, para fins de atendimento as necessidades institucionais.

PROCESSO n°: **23381.002453.2024-14**

RECORRENTE: **LUMINAR EVENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na SRTVS, Quadra 701, Conjunto D, Bloco A, Salas 721, 723, 725 e 727, Asa Sul, CEP: 70.340-907, Cidade: Brasília - Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 11.200.051/0001-83.

RECORRIDO: **WELCOME SERVIÇOS E EVENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na TR SCES Trecho 03, Conjunto 05, Parte D12, CEP: 70.200-000, Cidade: Brasília - Distrito Federal, inscrita no CNPJ sob n° 11.654.689/0001-94.

Ao 06º (sexto) dia do mês de setembro de 2024, o Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão Eletrônico (SRP) n° 90009/2024, realizou a análise do recurso interposto pela empresa **LUMINAR EVENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA.** contra decisão do Pregoeiro de habilitar a empresa **WELCOME SERVIÇOS E EVENTOS LTDA.**, restando suspensa a adjudicação do referido certame licitatório.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA

Analisando todos os pontos da presente peça recursal, em confronto com a legislação correlata, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

I – Da Tempestividade

Interposição de Recurso Administrativo, tempestivamente, por **LUMINAR EVENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA.**, nos termos da legislação, em observância ao disposto no Art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, bem como no inciso I do § 1º do Art. 165 da Lei nº 14.133/2021:

Decreto nº 10.024/2019:

[...]

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

Lei nº 14.133/2021:

[...]

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

II – Do Cabimento do Presente Recurso

Define Barbosa Moreira, em sua obra “Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Cíveis”:

“Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna.”

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra “Direito Processual Civil Brasileiro:

“A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA

maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão”.

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

[...]

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ademais, a Lei do Pregão dispõe que o concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, deve manifestar imediatamente a intenção de recorrer. Assim dispõe a Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.*

III – Das Razões:

Em resumo, a recorrente, inconformada com a aceitação e habilitação da empresa **WELCOME SERVIÇOS E EVENTOS LTDA.**, alega o seguinte:

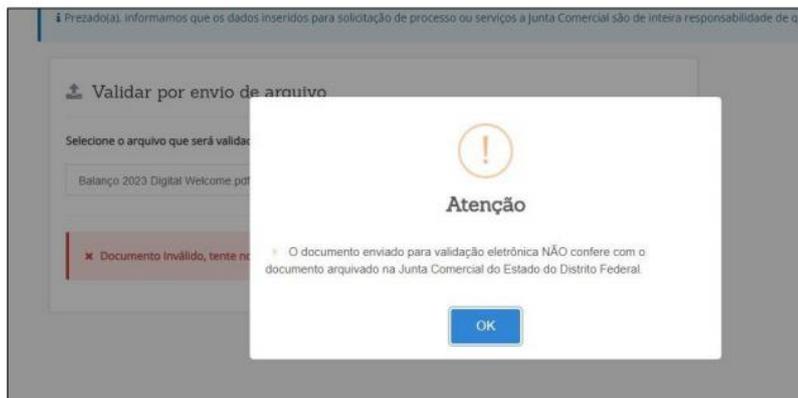
I – DOS FATOS

II - Da Não Comprovação do Item 8.1.1 do Edital. Necessidade de Imediata Desclassificação

[...]

Ao não comprovar adequadamente o cumprimento do item 8.1.1, a Welcome Serviços e Eventos LTDA apresentou um balanço patrimonial que, além de não estar em conformidade com a legislação aplicável, **carece de validação digital**. A ausência dessa validação compromete não apenas a autenticidade do documento, mas também sua validade jurídica.

A seguir, segue print do Sistema da Junta Comercial do Distrito Federal, onde **não foi possível validar o arquivo do Balanço Patrimonial** da empresa:





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA

[...]

O balanço patrimonial deve ser um documento incontestável, que reflete com precisão a situação financeira da empresa, sendo um dos principais instrumentos para avaliar a capacidade econômico-financeira dos licitantes. A não validação digital do balanço patrimonial compromete diretamente a credibilidade do documento e gera sérios questionamentos sobre a regularidade fiscal e contábil da empresa.

[...]

O item 7.7.2 do edital é claro ao dispor que *"será desclassificada a proposta vencedora que não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência"*. A apresentação de um balanço patrimonial inválido ou cuja autenticidade não possa ser confirmada configura uma clara violação às especificações técnicas do edital. Isso se traduz em um descumprimento direto das regras impostas pelo próprio certame, que deveria garantir que apenas empresas qualificadas e transparentes sejam contratadas.

Além disso, a legislação aplicável, notadamente a Lei nº 14.133/2021, estabelece que todos os documentos apresentados em processos licitatórios devem ser autênticos e válidos. A exigência de documentos autênticos e válidos visa proteger a Administração Pública contra fraudes e garantir que os contratos administrativos sejam firmados com empresas que possuem a capacidade real de cumprir com suas obrigações. A não conformidade do balanço patrimonial da empresa Welcome Serviços e Eventos LTDA com esses critérios configura uma irregularidade de natureza grave, que afeta diretamente a segurança jurídica do processo.

[...]

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de que o descumprimento das exigências editalícias, especialmente aquelas que dizem respeito à qualificação econômico-financeira, deve resultar na desclassificação do licitante. O STJ já se pronunciou em diversas ocasiões sobre a necessidade de rigor no cumprimento das normas estabelecidas nos editais, reafirmando que a apresentação de documentos que não podem ter sua autenticidade comprovada, como é o caso do balanço patrimonial da empresa em questão, constitui um vício insanável. Esse vício, por sua vez, deve acarretar na imediata desclassificação da empresa, sob pena de comprometer a integridade do processo licitatório.

Assim, considerando a irregularidade encontrada, é imperioso que a empresa Welcome Serviços e Eventos LTDA seja desclassificada do Pregão Eletrônico n.º 90009/2024. Tal medida é a única capaz de restabelecer a transparência e a equidade no certame, assegurando



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

que apenas empresas que cumpram rigorosamente as exigências editalícias possam ser contratadas pela Administração Pública. Dessa forma, preserva-se a integridade do processo licitatório e, por conseguinte, a confiança da sociedade nas instituições públicas.

No âmbito de processos licitatórios, os princípios da isonomia e da vinculação ao edital são pilares fundamentais que asseguram a transparência, a equidade e a legalidade das contratações públicas. A observância estrita a esses princípios é essencial para garantir que todas as empresas concorrentes sejam tratadas de maneira igualitária e que as regras estabelecidas no edital sejam cumpridas rigorosamente, sem quaisquer desvios ou interpretações que possam comprometer a integridade do certame.

O princípio da isonomia, conforme consagrado na Constituição Federal, exige que todos os licitantes sejam submetidos às mesmas condições, sem privilégios ou discriminações. No caso em questão, a empresa recorrida, Welcome Serviços e Eventos LTDA, não atendeu aos requisitos estabelecidos no edital, especificamente no que tange à apresentação de um balanço patrimonial válido e autenticado digitalmente.

Essa falha representa uma clara violação ao princípio da isonomia, uma vez que permite que a empresa participe do processo em condições desiguais em relação aos demais concorrentes, que cumpriram todas as exigências de forma adequada e transparente.

A isonomia em processos licitatórios não se limita apenas à igualdade formal, mas também exige igualdade material. Isso significa que todos os licitantes devem estar em pé de igualdade quanto às suas obrigações e deveres perante o edital. A aceitação de uma documentação falha ou inválida por parte de uma empresa configura uma desigualdade material, que compromete o equilíbrio do processo licitatório.

Em um cenário onde uma empresa é beneficiada por uma interpretação leniente das regras, as demais participantes, que cumpriram rigorosamente todas as exigências, são colocadas em desvantagem, o que contraria diretamente o espírito do princípio da isonomia.

Além disso, o princípio da vinculação ao edital exige que todos os atos do processo licitatório estejam estritamente subordinados às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório. O edital, nesse contexto, é a "lei interna" da licitação, e tanto os licitantes quanto a Administração Pública devem observar rigorosamente as normas ali previstas. No presente caso, o edital é claro ao exigir a apresentação de documentos válidos e autenticados digitalmente, como o balanço patrimonial. A falha da empresa



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA

Welcome Serviços e Eventos LTDA em cumprir essa exigência deveria ter resultado em sua imediata eliminação do certame, pois a aceitação de um documento que não atende a esses critérios representa uma violação direta ao princípio da

vinculação ao edital.

[...]

III - Da Não Observância aos Itens 8.11 e 8.11.1 do Edital

O Item 8.11 e 8.11.1 do edital nos traz a seguinte redação:

8.11. É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicafe e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados. (IN nº 3/2018, art. 7º, caput).

8.11.1. A não observância do disposto no item anterior **poderá ensejar desclassificação** no momento da habilitação. (IN nº 3/2018, art. 7º, parágrafo único).

Observa-se que a Empresa Recorrida se apresenta como Micro Empresa (ME) junto à Receita, em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A legislação é clara, quanto ao porte da empresa estar diretamente ligado ao seu faturamento. De acordo com o Balanço Patrimonial da empresa, em 2022 a empresa faturou mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e em 2023 mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Ora é estabelecido o limite máximo de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) para uma empresa de Porte ME, ou seja, a Recorrida ultrapassou e muito esse limite, deixando de ser ME e passando a ser Empresa de Pequeno Porte (EPP).

É de responsabilidade da licitante manter seus dados atualizados junto aos órgãos responsáveis, o que não foi observado no caso em tela, repete-se, a empresa Recorrida apresenta-se como ME quando na realidade desde 2022 deveria ter requerido a alteração de seu porte para EPP.

O edital é claro, quando estabelece que a não observância a atualização de seus dados junto aos órgãos poderá ensejar na desclassificação da licitante.

Diante da não observância da Recorrida a mais um requisito do edital, a empresa deve ser desclassificada.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA

IV - Conclusão

Ante o exposto, requer o provimento do presente Recurso Administrativo, para que seja reconhecida a invalidade jurídica do balanço patrimonial apresentado pela empresa Recorrida e pela não observância da atualização de seu cadastro junto aos órgãos responsáveis e, em consequência, sua desclassificação imediata do certame, por não atendimento às exigências impostas no edital.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2024.

IV – Da Contra Razão:

Dentro do prazo estabelecido, a licitante declarada vencedora do certame não apresentou suas contrarrazões.

A empresa Luminar Eventos e Comunicação LTDA, insurge contra a decisão do i. Pregoeiro, por simplesmente, se achar no direito de contestar a vitória legítima da Welcome & Co., trazendo em sua peça recursal o que o direito chama de “Jus

Sperniand”, ou seja, não apresentou nada concreto ou sequer uma fundamentação legal que validasse a desconexa argumentação protelatória do recurso.

a) Argumento focal do recurso:

A Recorrente invoca o item 8.1 e 8.1.1 do edital, como fundamentação legal para pedir a desclassificação da Recorrida, que aluz:

“8.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021

8.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.”

Nobre julgador, é desafiador contestar algo que na própria origem não faz ou tenha algum sentido lógico. A Recorrente traz uma



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA

fundamentação descabida que não converge para o pleito perseguido.

Os artigos da nova lei de licitações a partir do art 62 ao 70, delimita a exigência necessária para habilitar as licitantes no processo. Segue a letra da lei:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

(...);

IV - econômico-financeira.

(...);

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Na sequência o item do Termo de Referência que trata da matéria: *Qualificação Econômico-Financeira*

(...);

8.23. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

8.23.1. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

Com os dois dispositivos legais trazidos acima, até o exato instante não se vê nenhuma irregularidade cometida pela Recorrida que corrobore com o pedido sem nexo da Recorrente.

Toda documentação exigida, tanto expostos na lei quanto no ato convocatório validam a legalidade da vitória da Welcome.

E para finalizar esse tema, mais uma vez, a Recorrida expõe a dificuldade de entender o item 8.1.1, elencado pela Recorrente, como motivo para pedir a sua desclassificação porque não há conexão com a fragilidade da fundamentação da mesma.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA

b) Segundo ponto do recurso – Validação Digital do Balanço

As alegações feitas pela Recorrente sobre este ponto mostram apenas duas coisas: pleno desconhecimento na área digital, ou muita má fé.

Em se tratando da primeira hipótese a Recorrida a título de ensinar aqueles que carecem de conhecimento, anexa o passo a passo de como fazer para validar o documento foco da discussão, para ver se a Recorrente tenha condições de não

passar mais nenhum tipo de descrédito em futuras argumentações recursais. (doc em anexo).

Partindo para a segunda hipótese, caso seja, fica evidente o caráter da Recorrente ao buscar persuadir essa r. Comissão a pensar que o documento apresentado pela Recorrida seja de origem duvidosa.

Muito perigoso esse tipo de afirmação direta e aberta por parte das Recorrentes porque quem alega tem que provar.

“Ao não comprovar adequadamente o cumprimento do item 8.1.1, a Welcome Serviços e Eventos LTDA apresentou um balanço patrimonial que, além de não estar em conformidade com a legislação aplicável, carece de validação digital. A ausência dessa validação compromete não apenas a autenticidade do documento, mas também sua validade jurídica.”

Apesar de ser um parágrafo pequeno e infrutífero textualmente, por outro lado traz sorrateiramente o verdadeiro objetivo que a recorrente quer atingir. De maneira baixa utiliza-se das entre linhas para de alguma maneira levantar suspeitas sobre a Recorrida. As lacunas descaradas parecem mostrar apenas a PRÁTICA, em colocar à tona a expressão: “Acuse os adversários do que você faz, e chame-os do que você é”.

A Recorrida não vai se prolongar a respeito do texto enfadonho, mas deixa claro que a Welcome & Co. é uma empresa IDONEA, que tem seus VALORES e PRINCIPIOS a zelar.

c) Terceiro argumento

É nítido o desespero da Recorrente, além do seu delírio recursal não fazer nenhum sentido, ainda arrumou um espaço para trazer a esta realidade outro processo que a Recorrida participou. Como se vê:

“Ora, a mesma empresa foi desclassificada do Pregão Eletrônico nº 90072/2024 do STJ, quando apresentou demonstrativos contábeis não extraídos do Livro Diário, conforme disposição legal”.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

Antes de mais nada, envolver outro ato licitatório com especificações diversas ao contexto, apenas para buscar provar o improvável, desde já tem que ser rechaçado por esta d. Comissão, uma vez que é considerado corpo estranho ao mérito da questão.

Mas em virtude de se provar a intenção maliciosa da Recorrente, o ponto será explicado.

Nesse momento se faz necessário resgatar uma colocação feita anteriormente a respeito das informações trazidas ao processo pela Recorrente:

“As alegações feitas pela Recorrente sobre este ponto mostram apenas duas coisas: pleno desconhecimento na área digital, ou muita má fé.”

Com essa colocação que a própria Recorrida faz em sua contrarrazão a respeito da Recorrente, fica claro e sem duvidas que a segunda hipótese levantada acima se faz jus a realidade da Recorrente. Explica-se:

A Recorrente busca mais uma vez iludir a esta Junta Decisória, trazendo fatos de um outro certame que teve legalmente seu processo concluído com êxito, com o intuito de construir um pano de fundo que dê sustentação para o julgamento procedente da inicial.

A respeito daquela licitação – STJ PE. N. 90072/24 -, a mesma foi licitada por lotes.

A Recorrida foi desclassificada em apenas um deles, devido a inobservância referente a uma Instrução Normativa do próprio órgão.

Por outro lado, a Recorrente “esqueceu” de colocar no seu recurso que a Recorrida foi vitoriosa no Lote 04, do mesmo certame, utilizando-se da mesma habilitação.

Na verdade, pode-se considerar esse tipo de esquecimento como: “Esquecimento Seletivo”, por parte da Recorrente.

Print da adjudicação da Welcome referente ao lote que venceu no STJ, segue em anexo.

c) Quarto e último ponto.

E por fim, como nenhuma tragedia ocorre apenas por um fato isolado, a Recorrente finaliza mostrando mais uma vez o desconhecimento legal, técnico e básico a respeito do enquadramento da MEs/EPPs. Veja:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA

“29. Observa-se que a Empresa Recorrida se apresenta como Micro Empresa (ME) junto à Receita, em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

30. A legislação é clara, quanto ao porte da empresa estar diretamente ligado ao seu faturamento. De acordo com o Balanço Patrimonial da empresa, em 2022 a empresa faturou mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e em 2023 mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).”

O texto da LC 123/06, dispõe:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito.”

O que consta na Razão social da Recorrida? **WELCOME SERVIÇOS E EVENTOS LTDA**. Apenas pela razão social não se identifica se a empresa é ME, EPP, ou Empresa de Grande Porte. Então o que qualifica o porte da empresa?

A lei é bastante clara a respeito dessa matéria. Depende do faturamento de cada uma, como visto anteriormente.

Quando a licitante DECLARA o seu porte, a declaração é conjunta para as que são MEs e EPPs. Não há declaração exclusiva para uma e/ou para a outra. A lei 123/06, assiste aos dois contextos.

Pode-se observar na declaração juntada pela Recorrida em sua habilitação:

“VI – DECLARAÇÕES

WELCOME SERVIÇOS E EVENTOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.654.689/0001-94,



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

*estabelecida no TR SCES TRECHO 03, Conjunto 05, Parte 12, Asa Sul – Brasília/DF, representada por **JUNIOR RODRIQUES DE MENDONÇA**, portador(a) da Cédula de Identidade nº 1.774-656 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 873.071.461-34, **DECLARA:***

***a) ME/EPP** - sob as penas da lei penal e civil, que a ora declarante está classificada como Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP perante (Receita Federal e/ou Secretaria da Fazenda do Estado), assim entendida por preencher os requisitos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, do art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 e, ainda, por praticarem atividades pertinentes ao objeto licitado, comprometendo-se a informar, de imediato, caso deixe de ser enquadrada na condição de Microempresa – ME, nos termos da lei e que está enquadrada no SIMPLES NACIONAL;”*

Declaração enviada junto com a proposta para o certame em tela.

Pelo entendimento da Recorrente a empresa teria que declarar ser apenas EPP, utilizando-se de uma declaração exclusiva. Acredita-se mais uma vez que é carência de conhecimento por parte da mesma.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todos têm o direito de buscar, através de suas petições, ver ser pleito atendido, principalmente se tratando de um ambiente onde todos os envolvidos são civilizados e acreditam que o direito lhe assiste. Mas no caso específico, pode notar que o recurso impetrado, o objetivo principal é apenas atrasar a finalização do processo, utilizando de argumentos inativos no campo legal e logico.

E para tudo o que foi exposto pela Licitante Recorrente, onde acredita que a sua visão relacionada a lide é suficientemente capaz de reverter a vitória líquida e certa da Welcome & Co, não há a mínima possibilidade de prosperar por carência de cometimento de irregularidade processual por parte da Recorrida.

DO PEDIDO

Isto porto, pede a essa i. Pregoeiro que seja dado provimento as Contrarrazões, negando qualquer pedido das Recorrentes e mantendo a decisão de declaração como vencedora do certame a empresa Welcome & Co, apenas por uma questão de justiça Caso não seja esse o entendimento que submeta a autoridade superior para um parecer favorável.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA

N. pede deferimento.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Welcome & Co.

V – Da Análise:

Inicialmente destaque-se que a competência para julgamento dos recursos interpostos em sede de Pregão Eletrônico é exclusiva do Pregoeiro, a teor do disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto nº 10.024/19, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

Decreto nº 10.024/19:

[...]

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

AC-4848-27/10-1:

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinente - ou legais - são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retração e decisão de recursos.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da moralidade, dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal nº 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

[...] A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confiram aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia. A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros.

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA

de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Neste sentido, visualiza-se no presente pregão que, conforme os art. 23 e 24, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, é facultado o direito a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital, atos estes que não foram realizados pela Empresa Recorrente, de modo que ao inscrever-se no certame sem impugnar o edital, a mesma concordou com as regras nele contidas.

É importante ressaltar que essa condição ainda é garantida no art. 164 da Lei nº 14.133/21 quando diz que:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (BRASIL, 2021).

Logo, resta evidenciado que a intenção do legislador foi de elencar a vinculação ao instrumento convocatório como um dos princípios básicos da licitação, propósito que ainda pode se observar no item 4.3.1 do edital, "Da Apresentação da Proposta e dos Documentos de Habilitação", ao estabelecer que o Licitante ao participar do certame "está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos". Portanto, o Licitante não pode alegar dúvida ou discordância quanto às condições estabelecidas na licitação se não o fez em tempo hábil conforme já explicitado.

Diante de tudo que foi exposto até então, é certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento convocatório, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que ao Pregoeiro, só resta um único caminho: cumpri-lo!

O fato é que a recorrente cita que a recorrida apresentou Balanços Patrimoniais que, além de não estarem em conformidade com a legislação aplicável, carece de validação digital e que a mesma não conseguiu validar as referidas demonstrações contábeis da empresa.

Quanto a legislação aplicável, a recorrente não menciona em que os Balanços Patrimoniais não coadunam com a legislação, impossibilitando as devidas análises. Já com relação a validação dos Balanços Patrimoniais, é preciso esclarecer que as



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA

mesmas foram obtidas junto ao portal de serviços da Junta Comercial do Distrito Federal, conforme se observa nas Figuras I e II.

Figura I

28/08/2024, 17:42 Portal de Serviços

Você está em: Portal de Serviços (/Portal/) / Validar Documentos / Validar Documento

i Prezado(a), informamos que os dados inseridos para solicitação de processo ou serviços a Junta Comercial são de inteira responsabilidade de quem os informa.

Validar Documento

***Número do Protocolo:**

***Chave de Segurança:**

Documento(s) Assinado(s):	Download
230549373	<input type="button" value="Salvar"/>

Utilizamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, nossa finalidade é proporcionar o adequado uso das tecnologias aplicadas nos sistemas, sem qualquer coleta de dados para personalização de publicidade ou recomendação de conteúdo. Assim, destacamos que ao utilizar nossos

Desenvolvimento e mantido pelo projeto **EMPREENDEDOR DIGITAL** - Todos os direitos reservados. Aspectos legais e responsabilidades.

<https://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf> 1/1



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA

Figura II

28/08/2024, 17:43 Portal de Serviços

Você está em: Portal de Serviços (/Portal/) / Validar Documentos / Validar Documento

i Prezado(a), informamos que os dados inseridos para solicitação de processo ou serviços a Junta Comercial são de inteira responsabilidade de quem os informa.

Validar Documento

*Número do Protocolo:

*Chave de Segurança:

Documento(s) Assinado(s):	Download
240819918	<input type="button" value="Salvar"/>

Utilizamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, nossa finalidade é proporcionar o adequado uso das tecnologias aplicadas nos sistemas, sem qualquer coleta de dados para personalização de publicidade ou recomendação de conteúdo. Assim, destacamos que ao utilizar nossos

Desenvolvimento e mantido pelo projeto **EMPREENDEDOR DIGITAL** - Todos os direitos reservados. Aspectos legais e responsabilidades.

https://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf;jsessionid=VxuSGooOzzCBy6_a9SKtpWOtruYVp3L5lxPQbcF2.p... 1/1

Na sequência, a Recorrente alega que a Recorrida não comprovou o item 8.1.1 do edital, ou seja, o dispositivo do instrumento convocatório que diz que a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA

documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, **poderá** ser substituída pelo registro cadastral no SICAF, conforme pode se observar do recorte do edital abaixo:

Figura III

<p>8. DA FASE DE HABILITAÇÃO</p> <p>8.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.</p> <p>8.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.</p>
--

No entanto, é imperativo explicar que a legislação faculta ao Licitante o dever de enviar a documentação quando solicitado pelo Pregoeiro, durante a sessão do certame, mas que para tanto, **o registro cadastral do SICAF deve estar atualizado sob pena de ser inabilitado** (grifo nosso).

Esse entendimento é expresso na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no Capítulo VI - Da Habilitação (Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021), e que menciona:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

[...]

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

[...]

Art. 70. **A documentação referida neste Capítulo poderá ser:**

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei (BRASIL, 2021, grifo nosso).

Note-se que é justamente o que diz o item 8.1.1 do instrumento convocatório: “a documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, **poderá** ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

O fato é que a empresa **WELCOME SERVIÇOS E EVENTOS LTDA.** cumpriu o dispositivo alegado pela empresa **LUMINAR EVENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA.** e a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA

comprovação se encontra no sítio eletrônico do Compras.gov na aba “Habilitação”, “Anexos” do Pregão Eletrônico n.º 90009/2024 (SRP). Segue abaixo o recorte do sistema:

Figura IV

Seleção de fornecedores - Habilitação

Pregão Eletrônico N° 90009/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)
UASG 158138 - INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DA PARAIBA
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado

Disputa Julgamento **Habilitação** Fase Recursal Adjudicação/ Homologação

GRUPO 1 | 85 itens
Sem benefícios ME/EPP
Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Valor estimado (total) R\$ 18.080.055,5300

11.654.689/0001-94
ME/EPP
Aceita e habilitada
Valor ofertado (total) R\$ 12.248.080,0000
Valor negociado (total) -

WELCOME SERVICOS E EVENTOS LTDA
UF não informada

Envio de anexos: Encerrado

PROPOSTAS DOS ITENS ANEXOS CHAT

Nome do Anexo	Data e Hora	Ação
IF PB ATUALIZADA.pdf	22/08/2024 08:13:36	Download
HAB GERAL IF PB.zip	22/08/2024 08:15:10	Download
Atestados IF PB 01.zip	22/08/2024 08:18:23	Download
Atestados IF PB 02.zip	22/08/2024 08:18:35	Download
IF ATESTADOS 01.zip	22/08/2024 10:07:21	Download
IF ATESTADOS 02.zip	22/08/2024 10:07:31	Download
HABILITACAO IF PB.zip	22/08/2024 10:08:22	Download
IF PB INFRAERO.zip	23/08/2024 10:12:59	Download
IF PB PIAUI.zip	23/08/2024 10:13:04	Download
IF PB SEBRAE.zip	23/08/2024 10:13:11	Download
IF PB 05.zip	23/08/2024 10:27:37	Download
IF PB 06.zip	23/08/2024 10:27:48	Download
07.zip	23/08/2024 10:29:14	Download
08.zip	23/08/2024 10:38:17	Download

https://cnetmobile.esteiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/seguo/governo/selecao-fornecedores/item/-/itens-grupo/participante/11654689000194?identificador=15813805900092024&etapa=HF

1/2



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA

A empresa **LUMINAR EVENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA.** também alega que a Recorrida não comprovou o item 8.11 e 8.11.1 do edital, ou seja, os dispositivos do instrumento convocatório que tratam da responsabilidade de manter atualizadas as informações no SICAF e nos órgãos responsáveis pela informação **porque a não observância do disposto poderia ensejar desclassificação no momento da habilitação.** Segue abaixo, o recorte do edital :

Figura V

8.11. É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicafe e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados. (IN nº 3/2018, art. 7º, caput).

8.11.1. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação. (IN nº 3/2018, art. 7º, parágrafo único).

A Recorrente aponta que o porte da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) menciona “ME” quando na verdade deveria estar “EPP” já que o faturamento anual da empresa já superior o limite estabelecido no art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Todavia, a leitura do instrumento convocatório é continua e antes do item 8.11.1, o instrumento convocatório estabelece no item 8 (Da Fase de Habilitação) o seguinte:

Figura VI

8. DA FASE DE HABILITAÇÃO

8.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

Logo, de acordo com o art. 63 da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, “a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à **comprovação de existência jurídica da pessoa** e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada” (BRASIL, 2021, grifo nosso). Portanto, a Recorrida comprovou sua existência jurídica.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA

De forma complementar, o item 8.13 do Anexo I (Termo de Referência) do Instrumento Convocatório solicita que o Pregoeiro confira a “Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso” e, de acordo com a documentação enviada pela **WELCOME SERVIÇOS E EVENTOS LTDA.**, a empresa está inscrita.

Figura VII

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 11.654.689/0001-94 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/03/2010	
NOME EMPRESARIAL WELCOME SERVICOS E EVENTOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) WELCOME & CO		→ PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 79.90-2-00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO TR TR SCES TRECHO 3 CONJUNTO 05 PARTE	NUMERO D12	COMPLEMENTO *****	
CEP 70.200-003	BAIRRO/DISTRITO ASA SUL	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO JUNIOR@WELCOMECO.COM.BR		TELEFONE (61) 8451-4622	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/03/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.
Emitido no dia **19/07/2024** às **14:01:03** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA

Ainda com relação ao porte da Recorrida que consta do CNPJ acima e dos faturamentos anuais terem sido superiores ao permitido para as empresas enquadradas como Micro empresa (ME), conforme demonstram os Balanços Patrimoniais apresentados (R\$ 798.679,85 em 2021, R\$ 2.854.558,01 em 2022 e R\$ 4.685.737,86 em 2023), a Recorrida estaria enquadrada como uma Empresa de Pequeno Porte (EPP) já que o limite para o desenquadramento, de acordo com o art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 é de R\$ 4.800.000,00.

Por fim, é imperativo salientar que o presente certame não reservou tratamento diferenciado para as empresas enquadradas como ME/EPP (Micro empresas ou Empresas de Pequeno Porte). Logo, não houve exercício indevido do direito de preferência por parte da Recorrida.

Portanto, a alegação da recorrente não procede e não cabe acolhimento.

VI - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina este Pregoeiro pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **LUMINAR EVENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA.**, mantendo o posicionamento inicial em sua totalidade.

Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

João Pessoa/PB, 06 de setembro de 2024.

UBALDINO GONÇALVES SOUTO MAIOR FILHO
Pregoeiro